



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

O inciso II do art. 23 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação, e suprime-se a alínea “c” do inciso II do §1º do art. 23 do PLP nº 68, de 2024:

“Art. 23. ....

.....

II – solidariamente com o contribuinte, caso este seja residente ou domiciliado no País, ainda que não inscrito nos termos do §1º do art. 21 desta Lei Complementar, **desde que a pessoa jurídica não possua gerência na definição dos valores das operações tributáveis**, e não registre a operação em documento fiscal eletrônico.

§1º .....

.....

II – .....

.....

**c) Suprimido**

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei Complementar (PLP) 68/2024 estabelece que as plataformas digitais serão solidariamente responsáveis pelo recolhimento do IBS



e da CBS nas operações realizadas por seu intermédio. Isso significa que, além do contribuinte, as plataformas também devem garantir o pagamento desses tributos. Para fins de responsabilização, o texto define como plataformas, aquelas que controlam pelo menos um dos seguintes elementos: cobrança, pagamento, definição de termos e condições, ou entrega. Isso inclui uma ampla gama de serviços digitais.

No setor de corridas compartilhadas, a dita responsabilização certamente irá gerar riscos operacionais. Considerando que os motoristas trabalham simultaneamente para diferentes intermediadoras, uma plataforma pode ser responsabilizada injustamente pelo não pagamento de tributos de um motorista que também opera em outras plataformas concorrentes.

Além disso, alguns serviços do mercado não possuem qualquer gerência sobre os valores tributáveis movimentados através de seus serviços, de modo com que se torna inviável a adoção de um modelo de *tracking* pelos serviços digitais para conferência do cumprimento de obrigações tributárias por parte de seus cadastrados. Ademais, a inclusão de “definição de termos e condições” como requisito para caracterização de plataforma digital é demasiadamente ampla, considerando que qualquer serviço que atua na internet define seus termos e condições para segurança de seus próprios usuários.

São necessários, portanto, ajustes na redação do dispositivo para melhor enquadramento do conceito de plataforma digital para fins de responsabilização tributária.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 3 de outubro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6269425495>